



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001901-84.2023.8.26.0129, da Comarca de Casa Branca, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada/apelante PAULA FAVARETTO PINTO COELHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso de apelação da autora provido; desprovido o da ré, V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001901-84.2023.8.26.0129.

Comarca de Casa Branca – 1ª V – Juiz Thiago Henrique Grigorini.

Apelantes e Apeladas: PAULA FAVARETTO PINTO COELHO x FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (E OUTRA).

VOTO Nº 39.388.7

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Ação proposta por servidora pública estadual, bióloga, visando o cômputo do período trabalhado sob condições insalubres para concessão de aposentadoria especial, com integralidade e paridade, além do pagamento de valores atrasados de abono de permanência. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço especial e determinando análise administrativa para concessão da aposentadoria especial. A questão em discussão consiste em determinar se a servidora tem direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade, bem como ao pagamento do abono de permanência, considerando o tempo de serviço prestado em condições insalubres.

Razões de Decidir. A pretensão da autora está fundamentada na Lei Federal nº 8.213/91, que regulamenta o art. 40, § 4º, da Constituição Federal, permitindo a contagem de tempo especial para servidores expostos a condições insalubres.

A documentação comprova a exposição a agentes nocivos e o recebimento de adicional de insalubridade, justificando a contagem especial do tempo de serviço. A superveniência da Lei Complementar nº 1.354/2020 não afeta o direito adquirido sob a legislação anterior.

Dispositivo. Recurso de apelação da autora provido; desprovido o da ré.

Relatório

Ação proposta por servidora pública estadual, bióloga, objetivando o cômputo do período prestado sob condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial, calculando o valor do benefício de acordo com as regras da integralidade e paridade, e ainda a condenação

da ré ao pagamento dos valores atrasados a título de abono de permanência.

A r. sentença, complementada por embargos de declaração,¹ acolheu, em parte, o pedido para o fim de reconhecer todos os efeitos, como tempo de serviço especial todo o período laborado pela requerente, no cargo de Técnico de Laboratório e Agente Técnico de Assistência a Saúde (Biologista), pelo período disposto na exordial, devendo a ré realizar a análise administrativa voltada à concessão de sua aposentadoria especial.

Recorre a FESP, pela reforma da r. sentença e a autora para que a ré seja condenada à conceder a aposentadoria especial, com integralidade e paridade, bem como ao pagamento do abono de permanência; recursos processados, com resposta da autora.² Há certidão de decurso de prazo para contrarrazões da FESP (fl. 249).

Fundamentação

Sustenta a autora, funcionária pública estadual, lotada no Centro de Reabilitação de Casa Branca, e no exercício do cargo de biologista, ter iniciado no serviço público em 22/12/1993, e no cargo efetivo em 31/10/1997; havendo trabalhado permanentemente exposta a agentes nocivos biológicos e químicos prejudiciais à sua saúde e integridade física, requereu aposentadoria especial, somando-se o período de atividade insalubre àquele de efetivo serviço público, com cálculo de proventos com integralidade e paridade bem como o pagamento de abono de permanência.

A r. sentença acolheu, em parte, a pretensão, determinan-

¹ Sentença, fls. 182/186; ED, fls. 191/196, Decisão, fls. 213/214.

² Recursos, fls. 203/211 e 225/240; contrarrazões, fls. 217/224 e .

do o cômputo do tempo de serviço prestado em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria à autora, mas destacou que em se tratando de ato complexo, era necessária a atuação da Administração Pública, na análise dos requisitos pertinentes ao deferimento do pedido, ensejando apelo de ambas as partes.

De fato, a pretensão está fundada na Lei Federal nº 8.213/91, por ausência de lei complementar, **à época em que foram atendidos os requisitos para concessão do benefício**,³ regulamentando o art. 40, § 4º, da Constituição Federal, segundo o qual:

§ 4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I e II – (...)

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Irrefutável que a autora, servidora pública, bióloga, se expõe a condições especiais e adversas (insalubres), portanto, faz jus à contagem do tempo de serviço, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213/91 e do Tema 942/STF. Consoante bem ressaltou a r. sentença, ela recebeu, inclusive, adicional de insalubridade, em grau máximo, durante todo o período de desempenho de sua atividade.⁴

O direito à contagem especial do tempo de trabalho da

³ Contestação, fl. 115/116.

⁴ Documentos, fls. 27/28, 32/37, 38/41 e 81.

autora em atividade insalubre e perigosa, destarte, foi comprovado pela documentação juntada aos autos.

Ressalte-se que a superveniência da Lei Complementar nº 1.354/2020 não interfere na aplicabilidade da Lei Federal; em observância ao princípio *tempus regit actum*, o direito da autora não pode ser atingido por lei posterior que regulamenta a aposentadoria especial do Estado.

Trago à colação alguns julgados deste Tribunal sobre essa mesma matéria objeto do presente recurso:

SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL – Cargo de auxiliar em saúde bucal – Pedido de reconhecimento do direito à aposentadoria especial com paridade e integralidade, cumulado com o pagamento de abono de permanência desde o momento em que preenchidos os requisitos para a aposentadoria – Possibilidade de aplicação do regime geral da previdência enquanto não editada lei própria – Precedentes do STF e desta Corte – Não incidência do disposto pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (reforma da previdência), nos termos do decidido pelo STF no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 942 – Ambiente de trabalho insalubre devidamente comprovado por meio de Laudo Pericial elaborado por determinação do Juízo – Servidora que completou mais de 25 anos de labor em condições insalubres, de forma permanente e habitual – Paridade e integralidade – Ingresso no serviço público antes da EC nº 41/03 e cumprimento das condições elencadas na EC nº 47/05 – Sentença mantida – Recurso de apelação não provido (**Apelação Cível 1022427-72.2023.8.26.0032; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - VFP; Data do Julgamento: 28/02/2025**).

APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – AUXILIAR DE ENFERMAGEM – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM PARIDADE E INTEGRALIDADE – Sentença de procedência – Apelo das requeridas - Aposentadoria especial. Possibilidade. Provas suficientes ao desate da controvérsia. Comprovados os requisitos para o deferimento da aposentadoria especial. Art. 40º da CF. Entendimento do STF que reconheceu a mora legislativa na regulamentação da aposentadoria especial dos servidores públicos, determinando a aplicação integrativa da Lei nº 8.213/91. Súmula vinculante nº 33. Documentos apresentados que demonstram com suficiência que o autor, ao longo de 25 anos, exerceu atividade sob a influência de agen-

tes nocivos, de forma habitual e permanente, nos termos do que exige a Lei dos Benefícios para fins de reconhecimento da atividade especial. Paridade e integralidade. Possibilidade de reconhecimento. Ingresso na carreira em data anterior à EC 20/1998 e atendimento dos requisitos do art. 3º da EC 47/2005. Inadmissibilidade, contudo, de aposentadoria judicial, com efeito retroativo, desde o requerimento administrativo – Impossibilidade de acumulação de vencimentos e proventos – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido (**Apelação Cível 1027820-75.2024.8.26.0053; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/ Acidentes - 16ª VFP; Data do Julgamento: 23/01/2025**).

Ademais, a questão foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.759.098/RS, ocasião na qual, sob a sistemática de recursos repetitivos fixou a tese: *"O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial"* (**Tema 998, STJ**).

Em relação à aposentadoria, propriamente dita, observa-se que o pedido formulado em 05/11/2019 foi indeferido, inexistindo razões para remeter a apelante à nova análise administrativa.⁵

Na hipótese, o documento de fl. 137 informa que a autora completou 25 anos de efetivo exercício em 27/01/2019.

Incontroverso, pois, o direito da autora à aposentadoria especial, cumprindo examinar seu direito ao recebimento de proventos com integralidade e paridade aos servidores ativos, bem assim à percepção de abono de permanência.

Quanto ao tema, destaca-se que a EC 41/03 extinguiu a garantia à paridade, preservando, entretanto, o direito à equiparação aos servidores ativos que já preenchiam os requisitos necessários à aposentadoria,

⁵ Documentos, fls. 75.

assim como àqueles que já recebiam os proventos, na data de publicação da emenda.

De sua vez, a EC 47/05 acresceu que aos servidores ingressos [até sua publicação] no serviço público também estaria assegurada a paridade:

Art. 3º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Par. único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Assim, considerando que a aposentadoria especial tem requisitos específicos, e o fato de a servidora ter ingressado no serviço público desde 20/12/1993⁶, antes da publicação da EC 41/03, ela faz jus à incidência da cláusula constitucional de paridade e integralidade remuneratória. Há tempos o STF havia fixado no Tema 139 seguinte tese:

⁶ Documento, fl. 137.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II - **Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.** III - Recurso extraordinário parcialmente provido. **(RE 590260, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24-06-2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-09 PP-01917 RJTJRS v. 45, n. 278, 2010, p. 32-44)**

Recentemente, ao examinar os Temas 1019 e 1307 a mesma Corte concluiu que o direito a integralidade e paridade poderia ser concedido, independentemente do cumprimento das regras de transição previstas nas ECs 41/03 e 47/05, nos termos da legislação local, quando examinou a questão em relação aos policiais civis, considerando o risco da atividade.

Faz jus, também, ao abono permanência desde a data em

que preencheu os requisitos legais para obter aposentadoria especial, por continuar trabalhando, conforme previsão no art. 40, § 19, da CF.

O servidor que, podendo se aposentar voluntariamente, permanece no serviço ativo, terá direito ao abono de permanência até alcançar tempo para aposentadoria compulsória.

Considerado o período em que a autora, em atividade sabidamente insalubre, trabalhou além do tempo que poderia desfrutar da aposentadoria, é nisso que consiste o prejuízo experimentado a ensejar o recebimento do abono permanência.

Quanto aos acréscimos legais, correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados; juros de mora, a partir da citação, conforme o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observados os parâmetros fixados no Tema 810/STF e 905/STJ, até a entrada em vigor (09/12/2021) da EC 113/2021, período posterior deve observar a incidência da SELIC.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso da autora e pelo desprovimento do da ré, que responde pelas verbas de sucumbência, honorários advocatícios majorados para R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDO; DESPROVIDO O DA RÉ.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA, RELATOR